



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

**Processo nº 0600413-66.2024.6.21.0086 - Recurso Eleitoral - PCE**

**Procedência:** 086º ZONA ELEITORAL DE TRÊS PASSOS/RS

**Recorrente:** JOÃO ROQUE BOLL

**Relator:** DES. ELEITORAL CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JÚNIOR

**P A R E C E R**

**RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A VEREADOR. ELEIÇÕES 2024. SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. ARTIGO 74, INCISO III, DA RES. TSE N. 23.607/2019. IRREGULARIDADE SUPERIOR A 10%. FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA - FEFC. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

**I - RELATÓRIO.**

Trata-se de recurso eleitoral na prestação de contas, oferecida na forma da Lei nº 9.096/95 e da Resolução TSE nº 23.607/2019, do candidato a vereador em Três Passos/RS, JOÃO ROQUE BOLL, em face da sentença proferida pelo 086º ZONA ELEITORAL DE TRÊS PASSOS/RS, relativa à movimentação financeira



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

das eleições de 2024.

A sentença julgou **desaprovadas** as contas, com fulcro no art. 74, inciso III, da Resolução TSE n. 23.607/2019, em razão da irregularidade na comprovação de gastos quitados com o FEFC: “o documento fiscal autorizativo da despesa foi cancelado posteriormente ao pagamento, alterando a situação e tornando irregular o dispêndio financeiro de recursos”. (ID 45815157)

Irresignado, o *Recorrente* alega, em síntese, que, “em que pese ser o recorrente responsável por sua prestação de contas, ele não tem culpa pelo ocorrido nos trâmites da referida Nota Fiscal, pois pagou a mercadoria e serviços contratados na empresa e, daí em diante, partindo da empresa fornecedora do serviço, os procedimentos são técnicos e fogem do controle e responsabilidade do contratante do serviço”. Aduz, ainda, que “não há nos autos, nenhuma prova de culpabilidade ou dolo do recorrente em relação à irregularidade apontada”. Nesse contexto, requer sejam “julgadas aprovadas, ainda que com ressalvas as contas prestadas por João Roque Boll, mediante o recolhimento da importância apontada como irregular R\$1.230,00, ao Tesouro Nacional.”. (ID 45815160)

Após, os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral. (ID 45816204)

É o relatório. Passa-se à manifestação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

## II - FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão ao *Recorrente*. Vejamos.

A insurgência recursal refere-se à **desaprovação das contas** por irregularidades referentes ao Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC.

Pois bem, o Parecer Conclusivo recomendou a desaprovação das contas e o parecer ministerial concordou com a posição da Unidade Técnica: “as irregularidades apontadas pela unidade técnica responsável pelo exame das contas são, inequivocamente, suficientes para a rejeição, por apresentarem **vícios graves e insanáveis**, que contrariam dispositivos centrais da Lei nº 9.504/97, bem como da Res. TSE nº 23.607/2019, referentes à aplicação irregular do Fundo Especial de Financiamento de Campanha no valor de R\$ 1.230,00, quantum este que representa 26,90% do montante de recursos recebidos, revelando-se, portanto, considerável aplicação irregular de recursos públicos na campanha eleitoral do candidato.” (IDs 45815150 e 45815154)

Diante disso, não cabe a justificativa de que o cancelamento da nota foi erro de terceiro, uma vez que tal fato prejudica a transparência e a legitimidade das contas prestadas.

Nesse sentido, evidencia-se que a irregularidade contraria a legislação vigente, bem como o entendimento jurisprudencial, uma vez que falhas relacionadas ao FEFC são caracterizadas como erro grave na prestação de contas, nos termos do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

entendimento do TSE.

Assim, “a não apresentação de extratos bancários constitui motivo para a desaprovação das contas, porquanto é irregularidade grave que compromete a hígidez das contas e impede a correta fiscalização dos recursos movimentados durante a campanha”. (AgR-REspe nº 433-44/SE, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJe de 3.12.2018)

Além disso, o valor da nota fiscal irregular ultrapassa os critérios objetivos para aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Diante do exposto, a soma das irregularidades totaliza **R\$1.230,00** e perfazem **26,90%** dos recursos arrecadados, de modo que superam os 10% para possível aprovação com ressalvas.

Portanto, não deve prosperar a irresignação, mantendo-se a sentença pela desaprovação das contas, nos termos do art. 74, inciso III, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

### III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 20 de fevereiro de 2024.

**CLAUDIO DUTRA FONTELLA**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

---

Procurador Regional Eleitoral

RD